

Câmara

LEI n° 1.171 de 07 de Junho de 2006.

“Dispõe sobre o Sistema Viário de Município de Monte Mor e dá outras providências”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1.º – O Sistema Viário e de Circulação possui as seguintes diretrizes e objetivos:

- I – planejar e implantar o Sistema Viário e de Circulação segundo critérios de conforto e segurança da população e da defesa do meio ambiente;
- II – amenizar o recorte estabelecido na malha urbana devido a passagem da rodovia e seus possíveis impactos;
- II – estruturar e hierarquizar o sistema viário existente, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias conforme seu uso;
- III – induzir a ocupação adequada e desejada do solo, segundo diretrizes contidas nessa Lei;
- IV – desviar o trânsito de veículos de carga da malha urbana;
- IV – incentivar a utilização da bicicleta como modo de transporte e sua utilização como lazer.

Artigo 2.º – A especialização e hierarquização das vias estão representadas nos Mapas SV.01, SV.02 e SV.03 e descritas a seguir:

- I – Vias Marginais – são vias marginais a Rodovia SP-101, sua função é permitir a fluidez do tráfego urbano, de média velocidade no sentido da rodovia, sem interferir no tráfego de alta velocidade das rodovias. Estas vias possuem média acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de média capacidade e de cargas. Sua largura mínima deve ser igual a 20,00 metros, ver especificação em croqui no ANEXO 02.
- II – Anel de Contorno Urbano - permite ligações intra-urbanas, com média fluidez de tráfego, média acessibilidade, sendo a Rua Joaquim Caetano prolongada em sua extensão até atingir a Rua Martim Plépis. Ver especificação em croqui no ANEXO 02.
- III – Vias Arteriais – permitem ligações intra-urbanas internas, com média fluidez de tráfego, média acessibilidade. Na zona de expansão a execução da via arterial deve seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

all

IV – Vias Coletoras – recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral. As vias existentes, caso se façam necessário, devem sofrer adaptações para função que se destinam como alargamento da pista de rolamento de veículos e outras medidas estruturais. As novas vias coletoras devem possuir largura mínima de 26,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

V – Vias Locais – promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo. As vias locais projetadas nos novos loteamentos devem possuir largura mínima de 14,00 metros e seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

VI – Vias Turísticas – são as vias que conduzem a sede urbana às Áreas de Especial Interesse Turístico.

VII – Via Panorâmica – Trata-se de via a ser executada ao longo do Rio Capivari, em uma distância igual a 50 metros da cota de inundação máxima. Onde não for possível a execução da Via Panorâmica devido a uso consolidado pré-existente a presente lei, deve ser estudada forma de continuidade da via. Esta via deve ter largura igual a 20 metros e seguir as especificações contidas no croqui no ANEXO 02.

§ Único – As vias locais nas Áreas de Especial Interesse Social, poderão possuir largura mínima inferior à determinada neste artigo, nunca inferior a 10 metros, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 3.º – A adequação físico-territorial do sistema viário às características funcionais da hierarquização proposta, assim como a execução de novas vias de circulação, deverão merecer projetos executivos específicos.

§ 1º – Os cruzamentos entre vias de transição, arteriais e coletoras devem receber especial cuidado; seja pelo sistema de informações, seja pela previsão de obras físicas como rotatórias, semáforos e outros.

§ 2.º – o cruzamento de vias com fundos de vale deve ser previsto de forma a mitigar possíveis impactos sobre a flora e fauna local e o projeto estará sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



Artigo 4.º – O sistema de circulação compreende as funções de apoio aos diversos tipos de vias, ou seja, seus equipamentos e sua sinalização gráfica: vertical e horizontal.

Artigo 5.º – A sinalização gráfica vertical do Município, a saber, as placas de regulamentação, advertência e indicação deverão ser padronizadas em termos de forma, cor, dimensão, símbolos, legenda, tipo de letra, iluminação ou refletorização, conforme o Manual de Sinalização – Parte I: Sinalização Vertical, constante da Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito ou a que vier substituí-la.

Artigo 6.º – A sinalização gráfica horizontal do Município, a saber letras, linhas, marcações, símbolos ou legendas implantadas sobre o pavimento das vias, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – seguir recomendações de cores, dimensões e padrões de traçados conforme o Manual de Sinalização – Parte II: Sinalização Horizontal, constante na Resolução n.º 599/82 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, ou a que vier substituí-la;

II – ser, sempre que o pavimento da via for de placas de concreto ou asfáltico, impressas com tipo de impressão refletiva.

Artigo 7.º – Para execução da presente lei o Poder Executivo poderá celebrar convênio com órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das normas fixadas nesta lei.

Artigo 8.º – A execução das normas desta lei será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Artigo 9.º – Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, serão decididos pelo órgão municipal competente, juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ Único – Os casos que possuam situação não enquadrada nesta Lei, desde que comprovem a anterioridade desta situação em relação à aprovação da Lei, poderão ser regularizados desde que sejam cumpridos critérios a serem determinados pelo Executivo.

Artigo 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.



Artigo 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Artigo 12 – Esta lei será regulamentada por ato do poder executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 07 de Junho 2006

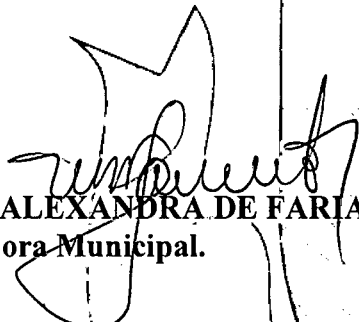


RODRIGO MAIA SANTOS.
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO.
Secretário da Administração.



WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.
Procuradora Municipal.